



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982999 - MA (2022/0022025-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVANTE : BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
VOLNEI ROQUE ZANCHETTA - SC011464
MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA - MA009318
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239B
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
ADVOGADO : FRANCISCO BEOLANDIO DOS SANTOS SILVA - MA012294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESGATE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE CONDOMÍNIO ABERTO COM PRAZO DE CARÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 735/STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em autos em que se discute o resgate das cotas dos fundos de investimento do FEPA/IPREV, insurgindo-se contra o fato de não ter havido nenhuma decisão do Juízo monocrático, a despeito da urgência do caso e das várias provocações por meio de petições. No Tribunal *a quo*, deferiu-se o pedido de efeito ativo, determinando o resgate das cotas e dos respectivos rendimentos.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus

interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

IV - Doravante, na origem, o presente recurso deriva de ação ordinária com preceito cominatório c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta pelo Estado do Maranhão e IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, em que pretendem a realização de resgate antecipado de cotas de titularidade da autarquia previdenciária estadual, correspondente a quatro Fundos de Investimento administrados pela BB Gestão de Recursos – DTVM S. A.

V - Sustenta o recorrente que os ora recorridos interpuseram agravo de instrumento em 21/6/2018 contra a demora do Juízo de 1º grau em se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência apresentado. Entretanto, em 26/6/2018, foi prolatada decisão por aquele juízo.

VI - Em 28/6/2018, o TJMA, ao analisar o agravo de instrumento interposto, também concedeu tutela de urgência em favor dos recorridos. Por essa razão, alega o recorrente que esta segunda decisão do Juízo de 2º grau estaria violando os arts. 932, III, e 933, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, já que teria ocorrido a perda superveniente do agravo de instrumento interposto.

VII - Sustenta, ainda, que a decisão proferida no agravo de instrumento estaria eivada de vícios, o que justificaria o provimento do presente recurso especial.

VIII - Em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.907.919/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; AgInt no AREsp n. 1.774.523/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.

IX - Além disso, conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015,

correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982999 - MA (2022/0022025-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVANTE : BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
VOLNEI ROQUE ZANCHETTA - SC011464
MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA - MA009318
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239B
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
ADVOGADO : FRANCISCO BEOLANDIO DOS SANTOS SILVA - MA012294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESGATE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE CONDOMÍNIO ABERTO COM PRAZO DE CARÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 735/STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em autos em que se discute o resgate das cotas dos fundos de investimento do FEPA/IPREV, insurgindo-se contra o fato de não ter havido nenhuma decisão do Juízo monocrático, a despeito da urgência do caso e das várias provocações por meio de petições. No Tribunal *a quo*, deferiu-se o pedido de efeito ativo, determinando o resgate das cotas e dos respectivos rendimentos.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus

interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

IV - Doravante, na origem, o presente recurso deriva de ação ordinária com preceito cominatório c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta pelo Estado do Maranhão e IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, em que pretendem a realização de resgate antecipado de cotas de titularidade da autarquia previdenciária estadual, correspondente a quatro Fundos de Investimento administrados pela BB Gestão de Recursos – DTVM S. A.

V - Sustenta o recorrente que os ora recorridos interpuseram agravo de instrumento em 21/6/2018 contra a demora do Juízo de 1º grau em se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência apresentado. Entretanto, em 26/6/2018, foi prolatada decisão por aquele juízo.

VI - Em 28/6/2018, o TJMA, ao analisar o agravo de instrumento interposto, também concedeu tutela de urgência em favor dos recorridos. Por essa razão, alega o recorrente que esta segunda decisão do Juízo de 2º grau estaria violando os arts. 932, III, e 933, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, já que teria ocorrido a perda superveniente do agravo de instrumento interposto.

VII - Sustenta, ainda, que a decisão proferida no agravo de instrumento estaria eivada de vícios, o que justificaria o provimento do presente recurso especial.

VIII - Em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.907.919/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; AgInt no AREsp n. 1.774.523/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.

IX - Além disso, conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015,

correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim resumido:

AGRAVO INTERNO. RESGATE DE FUNDOS DEINVESTIMENTO DE CONDOMÍNIO ABERTO COM PRAZO DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão agravada deve ser mantida quando, no agravo interno, a parte agravante não consegue demover os fundamentos adotados na decisão agravada.

2. Agravo conhecido e desprovido. Unanimidade.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Entretanto, bem examinando os cadernos processuais, verifica-se que o Tribunal "a quo" recalcitou em não suprir as relevantes omissões apontadas pelo Agravante, e apesar da oposição dos embargos declaratórios (e-STJ, fls.929-936), o Tribunal se limitou a utilizar modelo pré-formatado, para desacolher os embargos (e-STJ, fls. 940-946), persistindo na omissão, sem adentrar efetivamente nas omissões apontadas.

Tais pontos eram (são!) fulcrais para o deslinde da controvérsia, de modo que essencial a supressão da omissão perpetrada pelo Tribunal "a quo". Compelido a fazê-lo, por meio dos declaratórios, manteve a omissão. É nesse sentido que se reforça pela negativa de prestação jurisdicional.

[...]

É este o ponto! O Tribunal não analisou o ponto a ele levado a discussão. Com a omissão, o Banco do Brasil tinha o ônus processual de opor embargos declaratórios para que o Tribunal suprisse os pontos sobre o qual não se pronunciou. Ocorre que, a despeito da oposição dos declaratórios, o Tribunal recalcitou na omissão, se recusando a supri-la. Nessas condições é que incide o chamado prequestionamento ficto, já que, cumprido seu dever processual, nada mais se pode exigir da parte!

[...]

O recurso não está voltado contra o deferimento da medida liminar ou antecipação

dos efeitos da tutela (caso em que, de fato, incidiria a S. 735/STF), mas contra a forma pela qual a medida liminar foi deferida, em manifesta violação ao art. 300 do CPC, exatamente como está fundamentada a decisão que ora se agrava!

Tudo isto devido a um certo “tumulto” processual provocado pelos Agravados, na medida em que ajuizaram simultaneamente o pedido de tutela antecipada tanto no juízo de piso quanto por meio de agravo de instrumento, “atropelando” o procedimento regular do processo, e violando o direito natural do jurisdicionado (ora Agravante) de se posicionar contra o deferimento da medida liminar.

Explica-se: o agravo de instrumento foi apresentado em 21/06/2018, tendo a decisão do Relator proferida em 28/06/2018, em data posterior à apreciação do juízo de piso, apreciando o pleito dos Embargados em 26/06/2018. Ou seja, a data de interposição do agravo de instrumento é desinfluyente para o deslinde do feito, mas sim o momento em que a decisão foi prolatada.

Assim, o Relator, ao invés de proferir decisão, deveria não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado e em razão da perda superveniente do objeto, violando os artigos 932, III, e 933 §§1º e 2º, do CPC.

Afinal, não cabe no mundo jurídico a existência de DUAS ordens judiciais, aparentemente contrastantes, já que a segunda decisão (a proferida no Agravo de Instrumento) não tinha mais cabimento jurídico, já que temporalmente a primeira decisão (proferida pelo juízo de piso) é que deveria prevalecer. Isto porque com a decisão do juízo de primeiro grau, anterior à decisão do agravo de instrumento, ocasionou a perda superveniente do objeto, e via de consequência, o interesse recursal dos Agravados (então Agravantes).

[...]

Portanto, resta demonstrado, pelos motivos expostos, que não se está a combater a tutela antecipada propriamente dita (caso em que incidiria a Súmula 735 do STF), mas ao “error in procedendo” provocado pelo TJMA, ao julgar equivocadamente agravo de instrumento (erroneamente interposto pelos Agravados) sem considerar a perda superveniente de objeto e inexistência de interesse recursal, em franca violação aos artigos 932, III, e 933, §§1º e 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Doravante, na origem, o presente recurso deriva de ação ordinária com preceito cominatório c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta pelo Estado do Maranhão e IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, em que pretendem a realização de resgate antecipado de cotas de titularidade da autarquia previdenciária estadual, correspondente a quatro Fundos de Investimento administrados pela BB Gestão de Recursos – DTVM S. A.

Sustenta o recorrente que os ora recorridos interpuseram agravo de instrumento em 21/6/2018 contra a demora do Juízo de 1º grau em se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência apresentado. Entretanto, em 26/6/2018, foi prolatada decisão

por aquele juízo.

Em 28/6/2018, o TJMA, ao analisar o agravo de instrumento interposto, também concedeu tutela de urgência em favor dos recorridos. Por essa razão, alega o recorrente que esta segunda decisão do Juízo de 2º grau estaria violando os arts. 932, III, e 933, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, já que teria ocorrido a perda superveniente do agravo de instrumento interposto.

Sustenta, ainda, que a decisão proferida no agravo de instrumento estaria eivada de vícios, o que justificaria o provimento do presente recurso especial.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. DO DECISUM. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

2. O juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - "causas decididas em única ou última instância".

3. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do Enunciado 735 do STF, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015), situação que não se vislumbra na espécie.

4. Havendo fundamento suficiente para a manutenção do aresto recorrido, não impugnado nas razões do especial, incide na espécie a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.919/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TUTELA

PROVISÓRIA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia referente à não expedição imediata de alvará de levantamento. O aresto recorrido enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que é inviável em Recurso Especial rever os fundamentos de presença ou não dos requisitos pra concessão de tutela de urgência, em razão da incidência do óbice das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.774.523/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

Além disso, conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.982.999 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0022025-3

Número de Origem:

08053496820188100000 082566162201881000001

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

RECORRENTE : BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS : VOLNEI ROQUE ZANCHETTA - SC011464
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA - MA009318
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239B

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

PROCURADOR : FRANCISCO BEOLANDIO DOS SANTOS SILVA - MA012294

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

AGRAVANTE : BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
VOLNEI ROQUE ZANCHETTA - SC011464
MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA - MA009318
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239B

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHAO -
IPREV

ADVOGADO : FRANCISCO BEOLANDIO DOS SANTOS SILVA - MA012294

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023